



Council of the  
European Union

060498/EU XXVI.GP  
Eingelangt am 03/04/19

Brussels, 3 April 2019  
(OR. en, pt)

---

---

**Interinstitutional File:**  
**2019/0019(COD)**

---

---

8098/1/19  
REV 1

SOC 270  
EMPL 200  
PREP-BXT 124  
INST 102  
PARLNAT 36  
CODEC 860

#### COVER NOTE

---

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	27 March 2019
To:	General Secretariat of the Council

---

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on establishing contingency measures in the field of social security coordination following the withdrawal of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland from the European Union [5949/19 - COM(2019)53 - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality <sup>1</sup>
----------	---

---

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

---

<sup>1</sup> translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20190053.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

COM(2019) 53

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança  
social na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte  
da União Europeia

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e Lei n.º 18/2018, de 02 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a seguinte iniciativa: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia. [COM(2019)53].

2. Em análise está uma proposta de regulamento que visa garantir que os cidadãos da União que exerceram o seu direito de livre circulação antes da data de saída, mantenham os seus direitos em matéria de segurança social relacionados com factos ou acontecimentos ocorridos e períodos cumpridos antes da data de saída. Por conseguinte, a presente iniciativa destina-se a atenuar alguns dos efeitos negativos da saída do Reino Unido (RU) da União Europeia (UE) na ausência de acordo. Como salienta a Comissão Europeia, independentemente do cenário, “proteger os cidadãos da União no Reino Unido, bem como os cidadãos do Reino Unido na União Europeia, é uma prioridade”.

3. A ausência de um acordo de saída do RU da União Europeia acarreta um vazio legal perante o qual os direitos, dos cidadãos em causa, em matéria de segurança social deixarão de estar assegurados.

4. Afigura-se, portanto, adequado que a UE adote uma abordagem coordenada da proteção dos direitos em matéria de segurança social, adquiridos em consequência



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

do exercício do direito à livre circulação pelas pessoas em causa, enquanto cidadãos da União.

5. Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Trabalho e Segurança social que a analisou e aprovou o respetivo Relatório, o qual reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, e a fim de evitar uma repetição da análise e conseqüente redundância, deve dar-se por integralmente reproduzido.

6. Propõe-se, por conseguinte, que excluída como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, que o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de março de 2019

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Carla Tavares)**

**A Presidente da Comissão**

**(Regina Bastos)**



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Relatório da Comissão de Trabalho e  
Segurança Social**

COM (2019) 53 final

**Relator(a):** Deputada  
Sandra Pereira (PSD)

---

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido, da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**ÍNDICE:**

**I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**II – CONSIDERANDOS**

1. **Objetivo da Proposta**
2. **Contexto da Proposta**
3. **Conteúdo da Proposta**
4. **Base Jurídica**
5. **Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

**III – PARECER**



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio [Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do Processo de Construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a presente proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia – COM (2019) 53.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, invocando a metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento acima identificada.

## II – CONSIDERANDOS

### 1. Objetivo da Proposta

A presente iniciativa pretende salvaguardar a manutenção de direitos em matéria de segurança social a todas as pessoas que, enquanto cidadãos da União, exerceram o seu direito de livre circulação antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia, acautelando os efeitos negativos da saída sem um acordo prévio. Tal salvaguarda refere-se, naturalmente, a factos ou acontecimentos ocorridos, assim como a períodos decorridos antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia.

### 2. Contexto da Proposta

O Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União Europeia conforme o disposto no art. 50.º do Tratado da União Europeia em 29 de Março de 2017. Em 25 de Novembro de 2018 foi alcançado um acordo de saída<sup>1</sup> entre a União e o Reino Unido. Contudo, as dúvidas relativamente à ratificação desse acordo no Reino Unido eram, já à data, inúmeras (e fundadas, tendo em conta o desfecho que hoje conhecemos), pelo que se tal ratificação não viesse a suceder – como aliás até à presente data não sucedeu - o Direito da União deixaria de ter aplicabilidade no Reino Unido, tornando-se este um Estado terceiro. Assim, abre-se um vazio legal perante o qual os direitos em matéria de segurança social (entre outros mas, no âmbito do presente parecer, são estes que relevam) deixam de estar assegurados. E isto acarreta consequências quer para cidadãos da União que estejam, ou tenham estado, sujeitos à

---

<sup>1</sup>[https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft\\_withdrawal\\_agreement\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_withdrawal_agreement_0.pdf)



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

legislação de um ou mais Estados-Membros em situações que envolvam o Reino Unido, (tenham trabalhado ou residido no Reino Unido quando este era ainda um Estado-Membro da União), quer no que toca a cidadãos nacionais do Reino Unido que estão, ou estiveram, sujeitos à legislação de um ou mais Estados-Membros.

Surge assim a necessidade de legislar, por forma a minorar o impacto negativo deste vazio legal e ultrapassá-lo, assegurando uma abordagem comum e concertada de todos os Estados na protecção dos Direitos de Segurança Social, concretizando a prioridade da Comissão de proteger os cidadãos da União no Reino Unido, bem como os cidadãos do Reino Unido na União Europeia, e esperando a correspondente protecção por parte do Reino Unido, conforme enunciado na comunicação de 13 de Novembro de 2018 da Comissão, intitulada «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019 – Plano de Ação de Contingência<sup>2</sup>.

### **3. Conteúdo da Proposta**

Como já se disse anteriormente, esta proposta de regulamento visa garantir a manutenção de direitos de protecção em matéria de segurança social relativamente às pessoas que, enquanto cidadãos da União, exerceram o seu direito de livre circulação antes da data de saída do Reino Unido da União e desde que a ligação desses direitos diga respeito a factos ou acontecimentos ocorridos, bem como a períodos decorridos antes dessa data. Devem igualmente manter esses direitos: os apátridas, os refugiados,

---

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento – Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019 – Plano de Ação de Contingência (COM/2018/880 final).

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

bem como os membros da família e os sobreviventes de todas as categorias anteriores, desde que a sua ligação com o Reino Unido seja anterior à data de saída por se considerarem pessoas relevantes e, que, de outro modo, seriam abrangidas pelos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.

Da proposta de regulamento constam seis artigos: o artigo 1.º esclarece as definições aplicáveis ao presente regulamento; o artigo 2.º define o âmbito de pessoas abrangidas pelo regulamento (quem); o artigo 3.º define o âmbito de aplicação material do regulamento proposto, especificando que compreende todos os ramos da segurança social que estão enumerados no Regulamento (CE) n.º 883/2004 (o quê); o artigo 4.º prevê a igualdade de tratamento das pessoas; o artigo 5.º refere-se aos princípios da equiparação e totalização previstos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 e, por fim, o artigo 6.º estabelece a entrada em vigor e a sua aplicação.

### 4. Base jurídica

A presente proposta assenta no artigo 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>3</sup> uma vez que diz respeito a medidas no domínio da coordenação da segurança social.

---

<sup>3</sup> Artigo 48 TFUE - O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, tomarão, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes, assalariados e não assalariados, e às pessoas que deles dependam:

- a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros.

Quando um membro do Conselho declare que um projecto de acto legislativo a que se refere o primeiro parágrafo prejudica aspectos importantes do seu sistema de segurança social, designadamente no que diz respeito ao âmbito de aplicação, custo ou estrutura financeira, ou que afecta o equilíbrio financeiro desse sistema, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica

### 5. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Afigura-se necessário que a União adote uma abordagem coordenada da proteção dos direitos em matéria de segurança social, adquiridos em consequência do exercício do direito à livre circulação das pessoas enquanto cidadãos da União, e respeitantes a factos, acontecimentos e prazos decorridos antes da data de saída. Assim, evita-se a indesejável pulverização entre os Estados-Membros na aplicação do direito da União e em matéria tão complexa respeitante a direitos adquiridos assegurando-se o tratamento igualitário entre as pessoas em apreço.

Atendendo a que os objetivos da proposta não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros ao nível individual, e uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União, o princípio da subsidiariedade tem, aqui, aplicabilidade.

O regulamento proposto não excede o necessário para atingir os objetivos do plano de contingência da Comissão, que é assegurar a proteção dos cidadãos da UE, bem como cidadãos do Reino Unido na UE, atendendo a que garante a proteção mínima dos direitos em matéria de segurança social das pessoas que exerceram o seu direito de livre circulação antes da data de saída.

---

suspensão o processo legislativo ordinário. Após debate e no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, o Conselho Europeu:

- a) Remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário; ou
- b) Não se pronuncia ou solicita à Comissão que apresente uma nova proposta; nesse caso, considera-se que o acto inicialmente proposto não foi adoptado.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

**III – PARECER:**

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer que:

1. Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente alcançados unilateralmente pelos Estados-Membros, mas ao invés podem ser mais bem alcançados a nível da União Europeia, pelo que **não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.**
2. A presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e, portanto, **também o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa.**
3. O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
4. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

Palácio de São Bento, 13 de Março de 2019.

A Deputada Relatora



Sandra Pereira

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte